



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0001401-95.2012.8.14.0083

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: CURRALINHO

APELANTE: ALEX DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL COM RESULTADO MORTE. DÊSCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPROVIMENTO.

1. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de lesão corporal seguida de morte, por meio da prova testemunhal, plenamente válida, pois trata-se o caso de crime preterdoloso, cujo laudo pericial foi claro e uníssono quanto a causa da morte como traumatismo craniano e afogamento, o que torna a conduta do réu totalmente adequada à figura típica constante do art. 129, § 3º, do CP.

2. Não cabe a redução da pena-base para o mínimo legal, diante da existência de circunstâncias judiciais negativas que legitimam seu arbitramento no grau médio.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Ananindeua, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ALEX DOS SANTOS DE SOUZA contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Curralinho, que o condenou à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de lesões corporais seguidas de morte, descrito no art. 129, § 3º, do Código Penal.

De acordo com a inicial, em resumo, no dia 02.11.2012, por volta de 20h00min, os denunciados ALEX DOS SANTOS DE SOUZA e ARILTON DOS SANTOS DE SOUZA atacaram RAIMUNDO VIRGULINO COSTA com a intenção de matá-lo, desferindo-lhe socos e pontapés, o qual desmaiou após as agressões, momento em que o acusado Alex o jogou no rio, ocasionando sua morte por afogamento, pois seu corpo foi encontrado somente 40 horas depois. Por tais condutas, os denunciados foram incursores nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, sobrevindo, às fls. 96/102, sentença desclassificatória para lesões corporais seguidas de morte contra ALEX DOS SANTOS DE SOUZA e absolutória em favor de ARILTON DOS SANTOS DE



SOUZA, contra a qual o Réu condenado recorreu às fls. 105 e 118/121, requerendo a desclassificação para lesão corporal de natureza grave, e subsidiariamente, redução da pena-base para o mínimo legal e a alteração do regime de cumprimento de pena.

Constam contrarrazões às fls. 125/132.

E parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 134/136).

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de desclassificar a conduta de lesões corporais seguida de morte para lesões corporais de natureza grave, pois o resultado morte não era previsível. De forma subsidiária, pleiteia a redução da pena-base e alteração do regime prisional.

Primeiramente, há de se destacar que vítima e acusado eram irmãos e já tinham rixa anterior, sendo que no dia dos fatos ambos haviam ingerido bebida alcóolica desde cedo. O Réu estava na beira do trapiche da residência do senhor Geraldo de Souza Virgulino, na companhia do irmão Arilton, quando a correia do gerador arrebentou e ele foi juntamente com Geraldo consertar, momento em que chegou a vítima numa rabeta querendo falar com o dono da casa, no que se iniciou uma discussão, inicialmente com o acusado Tônico (Arilton Souza), o qual empurrou a vítima e esta caiu na água, mas logo em seguida voltou para a embarcação.

Em seguida, Arilton se afastou, e seu irmão Alex, ora Apelante, vulgo Leleco, veio detrás da casa e iniciando discussão com a vítima deu um chute no seu rosto e esta veio a cair no rio.

Pelas provas apuradas nos autos, atestou-se que se o Réu não tinha a intenção de matar seu irmão quando lhe deu um chute no rosto estando ele em cima de um barco pequeno num rio, no mínimo deveria prever que caindo na água desfalecido, poderia se afogar, tanto que ele, mesmo não possuindo a intenção de matar seu irmão, depois pulou no rio e tentou achá-lo, e afirmou para mais de uma testemunha, conforme consta dos depoimentos constantes da mídia, que havia matado seu irmão, ou seja, ele atestou após o episódio, que com sua conduta, havia ocasionado a morte de seu irmão.

Ora, qual não é a natureza do crime de lesão corporal seguida de morte se não justamente o dolo na lesão corporal e a culpa no evento morte? Não há como a defesa afirmar que o Réu não teve culpa no evento morte se foi em razão da lesão que ele provocou que a vítima caiu na água desfalecida e morreu afogada, até porque, se ele também intencionasse o resultado morte o crime seria de homicídio e não o de lesão corporal seguida de morte.

Agiu, portanto, legalmente o magistrado ao desclassificar a conduta praticada pelo Apelante e condená-lo nas sanções do art. 129, § 3º, do CP, pelo que a tese sustentada nas razões recursais não possui respaldo probatório nos autos.

No que se refere à pena-base, em face da análise realizada pelo Juízo de piso, entendo que, em que pese alguns equívocos praticados pelo



magistrado, como análise negativa da personalidade sem laudo psicológico nos autos, e maus antecedentes sem condenação com trânsito em julgado, minha avaliação é a de que a valoração das circunstâncias do art. 59 do CP não são igualitárias, podendo-se valorar negativa ou positivamente para mais ou para menos cada uma delas, razão pela qual, o arbitramento da pena-base do Réu, no grau médio foi totalmente razoável e proporcional ao fato praticado, pois não há como analisar de forma positiva sua culpabilidade, pois realmente o que aconteceu extrapolou a normalidade, tornando grave a culpabilidade, assim como as consequências de um crime inicialmente mais leve, que levou ao prejuízo material e moral à família da vítima, e nesse caso, entendo que a vítima não contribuiu para o resultado morte.

Em sendo assim, agiu bem o magistrado ao arbitrar a pena-base no grau médio, e diante da existência de circunstâncias negativas não se poderia mesmo arbitrar a pena no mínimo legal.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 1º de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator